



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023029-65.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ZENAIDE ANTÔNIO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023029-65.2024.8.26.0602

Apelante: Zenaide Antonio Pinto (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 6546

BANCÁRIO. Contratos de empréstimo consignado e cartão consignado. Exibição de documento. Extinção anômala do processo. Inconformismo da autora. Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015. Precedentes. Necessidade de prévio pedido administrativo. Não atendidos requisitos conforme REsp 1.349.453/MS. Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial. Interesse de agir ausente. Recurso não provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo de ação de exibição de documentos por falta de interesse de agir (fls. 193/5) apela a autora a alegar que comprovou o prévio pedido administrativo de exibição do contrato sem resposta, razão pela qual mantém interesse processual. Requer a reforma para reconhecer o direito de acesso aos documentos e inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A autora requereu a exibição de cópia dos contratos celebrados entre as partes relacionados aos instrumentos de empréstimo consignado e cartão consignado de números 616129290, 584415474, 594962438, 593462420, 600222445, 601222560, 588315406, 560009297, 235069279, 571202843, 553011386, 234469906, 558450996, 570402825, 549129471, 554017084, 544930320 e 567742284.

Após a contestação, o Juízo de origem declarou extinto o processo sob o fundamento de ausência de interesse de agir.

Quanto ao tema, a legislação atual manteve possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos.

Nesse sentido, "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante.

Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.803.251/SC, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento no sentido de ser cabível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AgInt no REsp n. 1.774.351/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Contudo, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual: *"A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária"* (REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJe 2.2.2015).

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o interesse de agir a justificar o ajuizamento da ação, vez que não logrou a apelante comprovar que tenha formulado prévio requerimento administrativo hábil da documentação descrita na inicial.

Embora o pedido administrativo a fls. 16/20 tenha sido encaminhado para agência do banco réu e faça menção a procuração, não há demonstração de envio de procuração com poderes específicos para que a documentação fosse exigida e enviada ao "e-mail" dos patronos, tampouco prova do pagamento do custo do serviço.

Conforme bem assinalado pelo Juízo de origem: *"(...) bastava à parte autora ter formulado o pedido administrativamente de forma adequada, não existindo necessidade e adequação no ajuizamento de ação judicial para obtenção de documentos que não exigem autorização judicial e poderiam ser obtidos administrativamente"*.

A respeito, já decidiu este Egrégio Tribunal: *"INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos – Pedido de apresentação de contrato de empréstimo consignado – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas – Precedentes – Necessidade de prévio pedido administrativo – Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Interesse de agir ausente – Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial pela apelante e nem o pagamento do custo da exibição – Sentença mantida – Recurso não provido"* (TJSP, AP 1001030-50.2023.8.26.0486, rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câ. Dir. Priv., j. 15/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A extinção do feito, em suma, foi bem decretada.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00,
observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.